



Precatórios, arcabouço fiscal e a perda de uma chance política

A esta altura dos fatos você já sabe que o governo federal apresentou uma proposta para criar um novo *regime fiscal sustentável*, conhecido como *arcabouço fiscal*, que tramita sob a forma de [PLP 93/23](#), em substituição ao falido *teto de gastos*.

Há uma *lacuna imperdoável* no texto sob votação: trata-se do silêncio sobre o pagamento *integral* dos precatórios federais.

Como é sabido, foram aprovadas as ECs 113 e 114 que modificaram o sistema de pagamento dos precatórios federais, criando um *subteto*, pois o que ultrapassasse o valor que tivesse sido pago no ano anterior, seria pago no ano posterior, somado aos regulares precatórios anuais, acarretando o efeito *bola de neve*, pois a cada ano esse valor seria sucessivamente majorado. Ocorre que as referidas ECs estabeleceram que essa *bola de neve* dos precatórios vai acabar em 2026, ano das eleições gerais (para presidente, governadores, senadores, deputados etc.).

Eis o alerta: há uma oportunidade ímpar para dissolver esta bola de neve, pois o PLP 93/23 está na pauta de votações desta semana da Câmara dos Deputados. Perder esta chance de resolver esse problema acarretará muito suor e lágrimas mais à frente.

A forma de resolver é muito simples: basta incluir nas exceções o montante a ser pago de precatórios pela União.

Observe-se que o texto em pauta de votação ([substitutivo apresentado](#) pelo deputado Claudio Cajado (PP-BA) não tratou dos precatórios sob esse aspecto, o que vem causando enorme confusão, inclusive na imprensa, que vem noticiando de forma imprecisa o assunto, como se o pagamento de todos os precatórios estivesse sendo excepcionado no arcabouço. Não é isso que está escrito.



Fernando Facury Scaff
professor e tributarista

O substitutivo apresentado excepciona duas situações (incisos VI e VII,

parágrafo 2º, artigo 3º).

No inciso VI ficam excepcionadas “as despesas para cumprimento do disposto no §20 do artigo 100 da Constituição Federal, no §3º do artigo 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que regula um dos múltiplos parcelamentos de precatórios, o que é diferente do caso em debate.

E no inciso VII constam *“as despesas para cumprimento do disposto nos §§11 e 21 do artigo 100 da Constituição Federal”*, que regula o uso de precatórios para investimentos, que é igualmente importante, mas se trata apenas de uma pequena *válvula de escape* do sistema (recentemente colocada em xeque pelo governo no caso do pagamento pela concessão do aeroporto de Congonhas, em São Paulo).

Deve-se aproveitar a oportunidade legislativa e inserir uma norma para retirar *todo* o sistema de pagamento de precatórios dos *limites* impostos pelo arcabouço fiscal, ora em votação.

Os argumentos jurídicos para isso são muitos: 1) trata-se de despesa *não-discricionária* do Poder Executivo, pois imposta diretamente pelo Judiciário; 2) não podem ser contingenciados; 3) são previsíveis, pois incluídos na proposta de lei orçamentária com muita antecedência; 4) são ordens judiciais; 5) a rigor, nem se caracterizam como despesa, mas como *dívida*, a despeito do artigo 30, parágrafo 7º, da LRF dispor de forma distinta; e 6) dentre muitos outros argumentos, vão *explodir* em 2026, data pré-estabelecida pelas ECs 113 e 114, véspera das eleições gerais.

A expressão *“perda de uma chance”* significa a responsabilidade de uma pessoa pela perda de uma oportunidade, que poderia ou não ter se concretizada, mas sequer foi tentada, pois se perdeu a chance de o fazer. Existe vasta literatura sobre a responsabilidade *jurídica* desta situação. No caso, há apenas responsabilidade *política* perante os eleitores, que estarão atentos em 2026 sobre o assunto, estejam ou não sendo caloteados ao longo do percurso.

É prudente *aproveitar a chance* e incluir desde já o assunto no PLP 93/23 e deixar o Congresso decidir.

Meta Fields